



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503636-69.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado LUCIO COSME MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46570

Comarca: Avaré

Apelante: Município de Avaré (**exequente**)

Apelado: Lucio Cosme Monteiro (**executado**)

Juíza sentenciante: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. A sentença extinguiu a execução em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Da certidão imobiliária acostada ao feito extrai-se que o imóvel atrelado à exação não pertence e não pertencia ao executado original ao tempo do ajuizamento da ação e da própria materialização dos fatos geradores exequendos. Este fato, por conseguinte, torna incontestável a ilegitimidade passiva do executado constante da CDA e da inicial executiva, de modo que o próprio lançamento tributário já estava viciado em sua origem. Substituição do título e redirecionamento para os atuais proprietários. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula 392 do STJ. As Fazendas podem substituir as CDAs exequendas até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessume-se, nesse contexto, que o executado teve contra si ação indevidamente ajuizada, de modo que não há ensejo à reforma da sentença e ao afastamento da condenação honorária sucumbencial, uma vez que o excipiente necessitou contratar advogado para defender seus direitos e interesses em juízo. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 57/59, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Avaré em face de Lucio Cosme Monteiro, que tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 5.315,66 (cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Referida sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e declarou a nulidade da cobrança exequenda, julgando a execução extinta por vício de ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 34 do CTN e 485, inciso VI, do CPC.

Em razão da sucumbência o exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o Município de Avaré, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 68/73, defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, precipuamente no tocante à temática relativa à sujeição passiva.

Assinala, a esse propósito, que a execução foi proposta de acordo com informações constantes de sua base cadastral.

Em complemento, aduz que a atualização desses dados constitui obrigação tributária acessória de responsabilidade dos contribuintes, por força do artigo 113, § 2º do CTN.

Requer, portanto, o redirecionamento da execução para os atuais proprietários do bem, nos termos do artigo 130 do CTN, além de postular (subsidiariamente) o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (pelo princípio da causalidade).

O apelo recebeu resposta.

Contrarrazões recursais a fls. 78/82, nas quais o recorrido defende a ratificação do julgado e rebate os fundamentos lançados no apelo adverso.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

No mérito contudo, não comporta provimento, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, como bem salientou o juízo, o excipiente demonstrou por meio da certidão de matrícula do imóvel tributado (CRI de Avaré n.º 31.515 - fls. 32/41) que o bem atrelado à exação foi transmitido a título de permuta em 27 de fevereiro de 2014 para terceiro não integrante no lançamento tributário, por meio de escritura pública lavrada em 20/09/2013.

A referida operação foi devidamente registrada no título translativo da serventia predial, de modo que houve a materialização da transferência da propriedade, nos termos do artigo 1.245, caput, do Código Civil.

Esse fato, por conseguinte, torna incontestável a ilegitimidade passiva do executado constante da CDA original e da inicial executiva, de modo que o próprio lançamento tributário já estava viciado em sua origem, porquanto dirigido a pessoa quem não apresenta e não apresentava (ao tempo dos fatos geradores e quando do ajuizamento do feito executivo) a qualidade de titular da propriedade ou da posse do bem imóvel sobre o qual incidiu a exação.

Igualmente, não são admissíveis a pretendida substituição dos títulos e o redirecionamento da execução, pois, nos termos da Súmula 392 do STJ, são vedadas alterações que tenham por escopo afastar vícios de ilegitimidade passiva.

A súmula em questão assevera que as Fazendas podem substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Dessume-se, nesse contexto, que o executado teve contra si ação indevidamente ajuizada, razão pela qual, diante dos aspectos e circunstâncias acima delineados, não há ensejo à

reforma da sentença e ao afastamento da condenação honorária sucumbencial, uma vez que o excipiente necessitou contratar advogado para defender seus interesses e direitos em juízo.

No mais, em razão do insucesso recursal, majora-se a verba honorária (nos termos do artigo 85, §11 do CPC) de dez para vinte por cento do valor atualizado da execução.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora